



Emenda do Senado ao Projeto de Lei nº 1.619, de 2019 (PL nº 8.599, de 2017, na Casa de origem), que “Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio”.


Emenda única
(Corresponde à Emenda nº 1 - CE)

Inclua-se o seguinte § 5º no art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), nos termos do art. 2º do Projeto:

“Art. 9º

.....
 § 5º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos com base no § 4º deste artigo, sendo o acesso às informações reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do Poder Público.” (NR)

Senado Federal, em 16 de maio de 2019.


 Senador Antonio Anastasia
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
 no exercício da Presidência